



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**  
**URFBio Sul - Supervisão**

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO n°. 234/2023

Belo Horizonte, 31 de julho de 2023.

**ATO DE ARQUIVAMENTO**

**Indexado ao Processo:** 2100.01.0052959/2022-90

**Requerente:** TEMPEST STONES LTDA

**CPF/CNPJ:** 40.758.250/0002-90

**Imóvel da intervenção:** FAZENDA SAGRADA FAMILIA / PEDRA REDONDA

**Município:** SANTA RITA DE CALDAS

**Objeto:** Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas

**Bioma:** Mata Atlântica.

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto n° 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando Ofício IEF/NAR POÇOS DE CALDAS n°. 18/2023 (63243386), data de 28/03/23, no qual requer informações complementares serem atendidas no processo de intervenção ambiental, estabelecendo o prazo de 60 dias para seu atendimento;

Considerando o pedido de prorrogação para atendimento das informações complementares (65210269);

Considerando o art. 19, § 4º do Decreto Estadual n. 47.749/19, estabelecer a prorrogação automática por mais sessenta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido;

Considerando a inércia do interessado em atender as informações complementares, mesmo ultrapassado os prazos previstos para o atendimento;

Considerando o artigo 33 do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018 estabelecer o arquivamento do processo de intervenção ambiental quando não atendidas as informações complementares:

*Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:*

*I – a requerimento do empreendedor;*

***II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;***

*III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;*

*IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art.*

26.

Considerando, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002).

Determino o **ARQUIVAMENTO** do processo de intervenção ambiental n. 2100.01.0052959/2022-90.

Oficie-se e archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor**, em 31/07/2023, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **70636135** e o código CRC **1C8BFC89**.